



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A DECISIVA PARTICIPAÇÃO DAS CORTES DE SOBREPOSIÇÃO NA EFETIVIDADE
DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Amanda Sivieri Naves

Rio de Janeiro
2019

AMANDA SIVIERI NAVES

A DECISIVA PARTICIPAÇÃO DAS CORTES DE SOBREPOSIÇÃO NA
EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato*
Sensu da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Néli L. C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2019

A DECISIVA PARTICIPAÇÃO DAS CORTES DE SOBREPOSIÇÃO NA EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Amanda Sivieri Naves

Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Advogada.

Resumo – a duração razoável do processo bem como a eficácia da prestação jurisdicional frequentemente entra em colisão quando se verifica a demora na prestação jurisdicional. A tutela satisfativa demandada pela parte no exercício do direito constitucional de ação na maioria das vezes não é prestada pela demora do julgamento. Em segundo grau de jurisdição o problema se torna ainda mais grave, tendo em vista a necessidade de uniformização de entendimento e de segurança jurídica. A essência do trabalho é abordar os motivos e as consequências práticas que a violação constitucional enseja nas relações jurídicas que versam sobre o mesmo tema.

Palavras-chave – Direito Processual. Órgãos Colegiados. Poderes do Relator.

Sumário – Introdução. 1. A duração razoável do processo e a estabilização das situações jurídicas. 2. O pedido de vista e sua produção de efeitos. 3. A maximização da Corte diante da espera da decisão final. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute as consequências negativas da morosidade das decisões na suprema corte e seus impactos na democracia. Para tanto, o que se propõe no presente artigo são formas de minimizar o poder abusivo dos instrumentos processuais que impedem o julgamento célere e eficaz das demandas propostas nos Tribunais Superiores.

Procura-se demonstrar que o julgamento tardio de uma demanda traz consequências graves à democracia e, sobretudo, ao país; seja na seara da economia ou na seara dos direitos fundamentais.

Para que seja possível uma discussão sobre as consequências acima mencionadas, serão abordadas discussões e conceitos doutrinários acerca dos instrumentos processuais contidos no Código de Processo Civil, dos princípios na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, bem como nas disposições dos regimentos internos dos Tribunais, mais precisamente do Supremo Tribunal Federal. Também serão discutidos os papéis da jurisdição constitucional e da suprema corte nos tempos atuais.

A Constituição da República Federativa do Brasil traz em seu artigo 5º, LXXVIII, o direito fundamental a razoável duração do processo para as partes em litígio. No entanto, na realidade dos tribunais, a duração dos processos se estende por prazos longos, prejudicando as

partes. Em se tratando de processos objetivos como as Ações de Declaração de Inconstitucionalidade, os efeitos danosos atingem não só grande parte da sociedade, mas também a própria democracia.

Diante disso, surgem as reflexões: é possível obter um julgamento eficaz e célere com prazos estabelecidos na legislação? Seria possível o controle de constitucionalidade acerca dos julgamentos feito por decisões monocráticas no STF? É possível um julgador manter a parcialidade e não se valer dos instrumentos processuais que demonstram uma simpatia à determinada causa, como no pedido de vistas ou julgamento de liminar sem afetá-la ao pleno?

O tema é bastante polêmico uma vez que as consequências dos julgamentos feitos por meio de liminares produzem efeitos não só no objeto do processo, mas também em todo o ordenamento jurídico e nas relações dos brasileiros. Tem-se, portanto, efeitos macro processuais e micro processuais.

Para melhor compreensão do tema, analisaremos alguns importantes julgamentos de liminares feitos no Supremo Tribunal Federal sob a ótica dos prazos para análise do pleno e suas consequências na ordem democrática do direito.

Inicia-se o primeiro capítulo com uma análise sobre a duração razoável do processo e a estabilização das situações jurídicas. Pretende-se discutir os efetivos danos causados diante da procrastinação do julgamento tanto para as partes quanto para um julgamento de mérito satisfatório como a jurisdição deve ser prestada.

Segue-se, no segundo capítulo, demonstrando a importância do pedido de vista no âmbito de um julgamento pelo colegiado e na formação da jurisprudência. Também nesse capítulo será feita uma análise segundo o Código de Processo Civil e seus impactos na celeridade processual.

O terceiro capítulo busca demonstrar o papel de destaque que a corte ocupa diante da do seu exercício da jurisdição. A sociedade se volta para o pronunciamento da palavra final da Corte, bem como para a estabilização da jurisprudência e a consequente segurança jurídica.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E A ESTABILIZAÇÃO DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS

A Emenda Constitucional nº 45/2004, acrescentou ao art. 5º, o inciso LXXVI¹, tornando direito fundamental a duração razoável do processo e celeridade de sua tramitação. É consabido que a doutrina já o considerava princípio implícito. O professor Alexandre Câmara² sobre o assunto assevera que a duração razoável está ligada à efetividade e à economia processual, e que não pode ser apenas visto como critério temporal, embora a percepção do tempo seja muito importante por seus efeitos deletérios:

[...] a solução da causa deve ser obtida em tempo razoável (art. 4º do CPC; art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República), aí incluída a atividade necessária à satisfação prática do direito (o que significa dizer que não basta obter-se a sentença em tempo razoável, devendo ser tempestiva também a entrega do resultado de eventual atividade executiva). A garantia de duração razoável do processo deve ser compreendida, então, de forma panorâmica, pensando-se na duração total do processo, e não só no tempo necessário para se produzir a sentença do processo de conhecimento [...].

Importante questão a ser enfrentada é a eficácia das decisões quando há a violação do princípio da duração razoável do processo. No caso do STF, a demora é especialmente revelada por meio do pedido de vista quando esse é desvirtuado de seu papel original. Como se sabe, o pedido de vista é um curto período de tempo em que o ministro estuda melhor a questão para se posicionar sobre o assunto. Entretanto, tem sido a principal fonte de adiamento do julgamento da questão pelo pleno e, como consequência, consolidar no tempo esse ou aquele *status quo*.

Em tema de processo civil, quanto mais tempo se passar antes de uma solução definitiva, tanto maior será o prejuízo imposto às partes e, em especial, a quem tem seu direito tutelado pelo ordenamento. Mas não só isso. A doutrina³ cunhou o termo danos marginais para explicitar que ambas as partes sofrem com a demora processual. Voltando a atenção à Corte Constitucional, os exemplos de prejuízos socioeconômicos são fartos, processos que se protraem no tempo imobilizam bens e capitais, quebram empresas, inutiliza a tutela à parte que não pode esperar.

¹BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 fev. 2019.

²CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.19.

³DIERLE, José Coelho Nunes. *Processo jurisdicional democrático – uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 209.

É certo que há o tempo necessário de desenvolvimento válido do processo para oportunizar às partes as garantias constitucionais de ampla defesa, contraditório e paridade das armas. A duração razoável deve levar em conta também a complexidade do litígio e o modo da prestação de serviço das autoridades envolvidas. Esse artigo pontua que se a decisão final for inútil, por não produzir nenhum efeito benéfico e eficaz, então a morosidade processual se tornou um dano socioeconômico.

No âmbito do STF, com a procrastinação do julgamento, os efeitos das situações tendem a causar danos aos jurisdicionados, e muitas das vezes danos irreversíveis. A segurança jurídica fica abala por causa da suspensão dos processos decorrentes da repercussão geral da questão em julgamento, que atinge grande número de jurisdicionados.

Para que uma questão seja julgada pelo órgão do plenário do STF e assim confira à decisão estabilidade e aos jurisdicionados segurança jurídica, o relator deverá liberar o processo para julgamento no pleno. Posteriormente, o Presidente do STF deverá incluir o processo na pauta para julgamento e quando do julgamento, caso algum ministro decida exercer seu direito de pedir vistas, que observe o prazo regimental.

De tudo isso, é necessário verificar a eficácia da decisão quando o julgamento é obstaculizado pelos meios judiciais acima mencionados. O exame de eficácia das decisões proferidas pelo STF, até mesmo no controle de constitucionalidade, deve passar por uma crítica democrática baseada no princípio da segurança jurídica, que está intimamente relacionada com o princípio da duração razoável do processo.

O propósito deste trabalho não é aferir um juízo de valor sobre a decisão proferida pelo ministro, mas sim analisar a razoabilidade entre o tempo de duração das referidas ações e a eficácia da decisão prolatada pelo eminente ministro, diante do princípio da duração razoável do processo.

A célebre assertiva de Rui Barbosa⁴, citado pelo Des. Alexandre Câmara, sintetiza o diagnóstico que já aquela época pesava sobre o sistema judiciário brasileiro, obtemperou em discurso a turma de 1920 da USP: “Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade”.

Um exemplo de efeito prejudicial pode ser percebido com a demora no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566471⁵. Autuado no Supremo em 09/10/2007 sob a relatoria do

⁴BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999, p. 40.

⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 635659/SP*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2565078>>. Acesso em: 3 abr. 2019.

Ministro Marco Aurélio de Melo, teve o pedido de vista deferido em 28/09/2016 para o Ministro Alexandre de Moraes e liberado para julgamento em 01/08/2018.

O mencionado recurso versa sobre a obrigatoriedade da União em fornecer medicamentos de alto custo. O tema afeta milhões de brasileiros em situações similares que necessitam de remédios caros que não são custeados pelo Sistema Único de Saúde e que os cidadãos em sua grande maioria não dispõem de recursos para custear.

De um lado tem-se o interesse do cidadão que depende dos referidos medicamentos para sua sobrevivência, o que vai ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana, e, do outro lado, o interesse da União diretamente relacionado ao impacto da decisão nos cofres públicos e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Seja qual for a decisão tomada pelo pleno, impactará diretamente na vida de milhares de jurisdicionados. No entanto, a decisão deve ser tomada a fim de conferir segurança jurídica ao tema e pôr termo a longa espera pela decisão do Supremo.

Em uma análise de ponderação entre a razoabilidade e de outro lado a eficácia das decisões, não se mostra razoável a demora - por mais de 10 (dez) anos - do julgamento de um processo com vistas a sanar possíveis erros de Políticas Públicas. Depreende-se de tudo isso que o silêncio do Tribunal a respeito dos temas alta importância é tão ou mais prejudicial quanto o julgamento pela improcedência do objeto.

Como se vê, após tanto tempo torna-se impossível modificar certas situações consolidadas pelo tempo, justamente em decorrência da demora do julgamento. O longo caminho até a decisão final traz tantos impactos que quando possível, para minimizar os efeitos da mora do julgamento, a técnica conhecida como modulação de efeitos é um paliativo válido.

A questão se torna mais acentuada quando há deferimento de tutela de urgência em sede de controle concentrado de constitucionalidade. A tutela de urgência cumpre importante papel ao dirimir partes dos riscos advindos da demora do trâmite processual, entretanto sua concessão gera impactos à outra parte da relação processual.

No particular, merece ser notado que no âmbito da Suprema Corte em que os litígios têm alta carga política, a tutela de urgência, via de regra, é deferida de modo singular, pelo relator do processo. A questão torna-se tormentosa quando a decisão liminar não é referendada pelo colegiado. Sob essa ótica, os efeitos superam a simples retirada da questão de cunho político dos congressistas, o tratamento legal da situação é dada pelo íntimo convencimento motivado de um ministro, quer de entendimento majoritário ou minoritário na matéria em julgamento.

E esse é um acentuado problema a ser enfrentado, a “crise do sistema colegiado” que impacta diretamente nas relações entre os particulares e muitas vezes desestimulam investimentos econômicos no país. Trata-se das decisões monocráticas que deveriam ser submetidas ao pleno e, no entanto não são. A imagem que se cria é a de que o colegiado é exercido e o entendimento que prevalece se divide em tantos ministros quantos os que compõem os Tribunais. A consequência desse isolamento de decisões se materializa na insegurança jurídica, a depender de qual ministro será sorteado como relator e as possibilidades de prevalecer essa ou aquela orientação antes da palavra final do pleno.

2. O PEDIDO DE VISTA E SUA PRODUÇÃO DE EFEITOS

O pedido de vista nos órgãos colegiados dos tribunais é um importante instrumento a serviço da formação de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente, e isso se adequa ao art. 926 do CPC. O referido instituto processual é utilizado, em sua normalidade, quando é submetida à apreciação dos julgadores uma questão de grande complexidade técnica-jurídico.

Como se sabe, as decisões proferidas pelos Tribunais devem ser decisões nas quais conste a participação do colegiado, ou seja, que todos os membros possam votar conforme sua convicção acerca do tema. O pedido de vista permite ao ministro analisar as controvérsias debatidas nos autos para formar seu convencimento acerca do assunto em discussão no plenário ou rever a sua decisão.

É salutar o debate entre concepções de Direito e sua incidência no caso, entretanto o que somente deve prevalecer é o entendimento do colegiado a fim de que a efetivação do precedente seja inteligível e aplicável. E isso também contribui para imparcialidade dos julgadores e afasta os deletérios efeitos de manipulação processual para ver prevalecer argumentos de vaidade do julgador.

Por conseguinte, o trâmite prolongado para responder as questões jurídicas com várias implicações econômicas e sociais e para a formação de jurisprudência dominante é prejudicial aos jurisdicionados, a demora processual dificulta a formação de precedentes coerentes, a disputa por ponto de vistas dos julgadores dificulta a identificação da *ratio decidendi*.

Ao retirar o feito do debate, a norma permissiva pressupõe que o julgador esteja em dúvida ou lhe falte convicção para o voto. Todavia, o desrespeito reiterado ao regimento interno ou ao prazo fixado no CPC, permite ao julgador o manejo do tempo de duração do processo, propor o debate em outra fase de repercussão social, escolher a composição do órgão fracionado ou pleno.

Nesse contexto, é digna de nota a evolução da sistemática processual inaugurada com o CPC de 2015⁶. O artigo 940 abaixo transcrito disciplina nos seus parágrafos 1º e 2º o dever do presidente do órgão colegiado de imprimir a devida marcha processual. Se do pedido de vista decorrer 10 dias e renovado ainda outros 10 dias a pedido do julgador, o feito deve ser requisitado pelo presidente e o julgamento prosseguir.

Art. 940. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§ 2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.

Em que pese os prazos processuais conferidos aos magistrados ser impróprios, uma vez que a fluência do prazo não impõe consequências processuais, fato é que como resultado dessa complexidade o novo rito processual procurou ser mais rígido na busca pela celeridade processual e legitimou a requisição pelo presidente dos autos ociosos.

É necessário compreender que qualquer dilação além dos prazos previstos é resistência a por um fim ao caso em julgamento. Trata-se de um desserviço ao jurisdicionado que almeja ver sua causa finalizada qualquer que seja a decisão. E se a demora do pedido de vista é tão significativa que se chega a perder o objeto da ação, pouco importa o esmero do voto de quem pediu a pausa.

Também é verdade que a celeridade processual deve ser tratada conjuntamente com o duplo grau de jurisdição. Diversas são as razões que legitimam a existência do direito do jurisdicionado a ter sua causa reapreciada por outro órgão. A doutrina⁷ elege duas como primordiais; a irresignação que é própria do ser humano diante de uma derrota, e a falibilidade humana que pode acarretar *erro in judicante* por parte do julgador solitário.

Divagações de cunho filosóficas não será objeto desse trabalho, conquanto a existência das várias críticas da validade ou não dos argumentos em que apoia o duplo grau de jurisdição são respeitáveis e merecem estudos. Aferir se a decisão revisora é a que foi equivocada, se a postura do primeiro julgador da causa é a mais afinada com a lei. E de outro lado o aspecto de irresignação pode representar maior grau de desconfiança das soluções do aparelho judiciário

⁶BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 04. fev. 2019.

⁷FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 731.

do que propriamente a natureza humana. Temas esses de Teoria Geral do Direito não tratados neste artigo.

É no duplo grau de jurisdição que se exerce o pedido de vista. A experiência tem demonstrado que a morosidade no julgamento não é garantia de um acórdão mais justo ou com melhores argumentos jurídicos. O órgão colegiado, a rigor, toma conhecimento da mesma causa em momentos diferentes, julga a lide diante de circunstâncias econômico-sociais- dissociadas, inclusive do próprio órgão que pode já não manter sua composição que primeiro apreciou a lide.

O que diferencia o uso produtivo do pedido de vista e a acumulação infrutífera das causas nos tribunais é o respeito ao prazo estabelecido para sua duração. Nesse contexto, prevalecendo o desrespeito infrutífero aos prazos, há falar ainda em lesão ao direito do jurisdicionado em razão dos tramites burocráticos e contra os quais hoje não há instrumentos claros e hábeis a reversão de tal prejuízo.

Embora o código de processo civil viabilize alguns instrumentos a fim de remediar as mazelas do tempo, cita-se o pedido de tutela antecipada, as medidas cautelares e o pedido de efeito suspensivo a alguns recursos. Fato é que para sustar os efeitos de uma decisão ou de deferimento de liminar o trâmite é extremamente moroso, tais pedidos podem ser apreciados no momento de admissibilidade e se vinculado via petição no desenvolver do processo no tribunal, a apreciação será em sessão de julgamento na maioria esmagadora das vezes o que será inviabilizado se os autos não estiverem conclusos, como é o caso do pedido de vista.

O pedido de vista tangência também a formação de jurisprudência dominante que seja coerente e coesa como meio de qualificar e dar celeridade ao julgamento das causas repetitivas que congestionam o Poder Judiciário. Tem-se um estado de incerteza somado a elevados índices de congestionamento de causas no primeiro grau, o que faz sobejar críticas às instituições e aos órgãos de sobreposição. As divergências de interpretações do direito positivo, sem a preocupação por parte dos julgadores de atingir um ponto comum, impõem consequências complexas na sociedade que reclama soluções em tempo hábil.

Ainda antes do novo código de processo civil não havia dúvidas de que o entendimento da súmula de jurisprudência de qualquer tribunal era de observância obrigatória para o julgador de primeiro grau. A independência do juiz é garantia as partes de igualdade de tratamento na forma do devido processo constitucional, não significa de modo algum chancela estatal ao arbítrio do julgador. Nesse contexto, a manifestação dos órgãos colegiados é importante viés de garantia de imparcialidade no direito positivo em prol da igualdade.

E isso é construído com o apreço pelo colegiado da matéria de direito com o objetivo que vise à construção de um ponto de vista comum para a formação de uma jurisprudência dominante. Que o pronunciamento seja construído com balizas objetivas que ajudem no enfrentamento das questões de direito positivo que tem efeito multiplicador nas demandas. O benefício advindo é a maior rapidez no julgamento das causas, o que confere efetividade aos princípios da eficiência e igualdade estabelecidos como matriz constitucional.

Reitera-se que a independência e autonomia estritamente vinculadas ao pedido de vista, não podem ser consideradas como licenciosidade utilizada pelo magistrado para fazer prevalecer percepção individual do que seria justo no caso concreto e descumprir o princípio da colegialidade, tudo isso acarreta insegurança jurídica e falta de previsibilidade dos efeitos jurídicos de atos decisórios. Como exemplo, veja-se que a partir do momento em que o STF declara uma Lei constitucional não cabe mais ao aplicador do direito se abster de aplicá-la, fixado enunciado de súmula vinculante o descumprimento do entendimento ali estampado é supedâneo de reclamação as cortes de sobreposição⁸.

No que se refere aos órgãos colegiados, o espírito da nova legislação processual civil é a produção de jurisprudência que funcione como um dos fatores que imprima celeridade, justiça e segurança jurídica, isso porque quaisquer que sejam as partes envolvidas na causa, se dentro do contexto fático apresentado, esse se emoldurar àquela debatida e consolidada no tribunal, é obrigatório que a solução a ser dada tenha respaldo na interpretação jurisprudencial do direito positivo em conflito.

O pedido de vista desmedido importa em prejuízos sociais e defasagem naquilo que produtivamente se propõem a realizar em termos do instituto; o exame do caso concreto em suas minúcias, a avaliação das provas produzidas e os fatos controvertidos, bem como as normas jurídicas aplicáveis ao caso. O magistrado que lançar mão de tal faculdade deve procurar se manifestar no sentido de assegurar clareza na análise da questão e no pronunciamento judicial. A construção da cognição aprimorada diante da complexidade da causa que ensejou o pedido de vista passa pela demonstração do contexto fático e a forma de incidência da Lei ao caso concreto.

É extremamente benéfico ao Poder Judiciário a adesão dos membros de órgãos colegiados ao entendimento de que a manutenção da súmula de jurisprudência clara e

⁸BRASIL. op. cit. nota 6. Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

consolidada favorece a igualdade de tratamento aos jurisdicionados, a simplificação dos procedimentos, a produtividade eficiente em tempos de sobrecarga social e política nesse poder da República. Não se justifica a alternância de entendimento conforme composição do órgão, o que muitas vezes leva a mudança da jurisprudência pela renovação de um único julgador, em especial quando a maioria é formada em quórum apertado. A alternância deve ser acompanhada por mudanças sociais ou legislativas.

Assim, o pedido de vista deve ser visto com a primordial função de contribuir em aspectos do caso e da incidência do direito positivo em sua solução, com o especial fim de obter uniformização da jurisprudência que ajude as instâncias inferiores no enfrentamento da crescente litigiosidade social e na imperiosa necessidade de atender ao comando constitucional de razoável duração do processo.

3. A MAXIMIZAÇÃO DA CORTE DIANTE DA ESPERA DA DECISÃO FINAL

Para prosseguir na discussão acerca dos efeitos da espera das decisões é necessário ponderar sobre a supremacia da Corte Suprema no que se refere ao desempenho de sua função constitucional no Estado democrático brasileiro, e o conseqüente crescimento do Poder Judiciário em relação aos poderes legislativo e executivo.

O fenômeno da expansão global do judiciário não é uma característica brasileira, nem tampouco da América latina. Tal fenômeno pode ser percebido em diversos países, embora cada qual tenha seu próprio sistema jurídico.

O ponto de enlace que aproxima esses diferentes países do mencionado fenômeno é a constatação de que os poderes eleitos democraticamente violam direitos fundamentais sob a chancela da lei criada por eles⁹.

Diante disso, houve a necessidade de positivizar os direitos fundamentais nas Constituições dos países democráticos, bem como a necessidade de criar Tribunais com a principal função de garantir a observância e o respeito a esses direitos¹⁰.

No Brasil não foi diferente. A positivação dos direitos fundamentais está atualmente elencada no artigo 5º da CRFB/88 de forma exemplificativa, uma vez que não é possível considerar todos os direitos fundamentais do homem na Carta Magna.

⁹BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais*: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da constituição. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 4.

¹⁰Ibid., p 4-8.

No entanto, não houve a criação de um Tribunal Constitucional à semelhança dos países europeus com a função de julgar casos em que se constataram a violação dos direitos fundamentais ou afronta a carta constituinte.

Essa função de guarda da constituição foi delegada ao Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102, I, “a” da CRFB/88¹¹, exercendo assim a função de órgão contramajoritário, anulando os atos dos outros Poderes em favor das minorias, que muitas vezes são alijadas dos projetos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Importante ressaltar que além da função contramajoritária exercida pela Suprema Corte, essa desempenha outros dois papéis, quais sejam o representativo e em algumas ocasiões o papel iluminista. O papel representativo pode ser percebido quando a Corte atende aos reclames sociais não concretizados pelo Poder Legislativo. O papel iluminista, por sua vez, é exercido pela Corte quando, por meio de seus julgados, promove avanços sociais e consequentemente muda a forma de como a sociedade é conduzida ideologicamente, o que faz aproximar o convívio nacional das situações jurídicas dos países europeus que maximizam os direitos fundamentais dos indivíduos¹².

A Corte ganha papel de destaque entre os outros poderes, uma vez que desempenha a função judicante, ou seja, de julgar e poder dizer o que está ou não está conforme a carta constitucional e que certamente produz efeitos nas outras esferas de poder republicano.

A despeito das funções da Corte ser exercidas pelo órgão colegiado, em muitas vezes o poder de tomar decisões se concentra nas mãos de alguns ministros de forma individual. Esse poder concentrado pode ser percebido quando as decisões são tomadas apenas por um ministro e não pelo órgão colegiado, violando assim o princípio da colegialidade.

Um exemplo recorrente é o caso das decisões liminares exaradas pelos ministros no bojo de uma medida cautelar em um processo objetivo. Essas decisões monocráticas e de natureza precária proferidas por apenas um ministro possuem uma carga decisória bastante modificativa da realidade. Suas consequências, sejam de ordem patrimonial ou não, transformam a realidade e por serem decisões pendentes de confirmação pelo colegiado acabam produzindo efeitos que ao final pode ou não ser confirmados pelo pleno.

Outra maneira de concentrar o julgamento nas mãos de um ministro e, dessa forma, obstar o julgamento pelo Tribunal pleno seria o exercício por parte dos ministros do direito de pedir vista dos autos a fim examiná-los mais detalhadamente para a prolação da decisão final.

¹¹BRASIL. op. cit. nota 1.

¹²Barroso, Luis Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, Aheadofprint. Disponível em: <<http://www.publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/30806>>. p. 3.

Atualmente, no Supremo Tribunal Federal há 235 processos com pedidos de vista no plenário¹³, um número considerado baixo se analisado o volume de processos que a Corte julga anualmente, entretanto são processos com alta carga política e que impactam a vida da sociedade brasileira.

Assim, a espera dos julgamentos tem o efeito sobre a Corte de maximizá-la em relação aos demais Poderes, uma vez que a partir de sua decisão é que os atos desses poderes serão considerados válidos e eficazes quando submetidos ao controle judicial.

Cite-se, por exemplo, o julgamento do Recurso Extraordinário – RE 635659/SP¹⁴ - sobre a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/06, que está em pauta para julgamento em 5 de julho de 2019.

Não há dúvidas de que o julgamento é esperado para dar fim a enorme controvérsia que gira em torno da questão, qual seja se o porte de drogas para uso pessoal configura crime, sendo certo que o teor da decisão impactará em centenas de processos no país.

Autuado em fevereiro de 2011, o mencionado Recurso Extraordinário havia sido objeto de pedido de vista por parte do Ministro Teori Zavascki em setembro de 2015 e somente liberado para julgamento pelo Ministro Alexandre de Moraes em novembro de 2018 e incluído na pauta para julgamento em dezembro de 2018. O julgamento ainda poderá ser interrompido caso algum ministro solicite vista dos autos.

Como se vê, a espera prolongada do julgamento fomenta a imagem do Judiciário na sociedade brasileira, o que de certa forma estabelece uma desconfiança e insegurança jurídica em todos os envolvidos, quando a suprema corte por meio de seus onze ministros julga a demanda sem qualquer indicativo de que rumo tomará e quando será.

A espera pela decisão do Supremo também percorre um longo caminho que é decidido a princípio por apenas um ministro, o relator do processo¹⁵. Ante a ausência de uma medida liminar, o julgamento de um processo pelo pleno ainda passa por uma espécie de triagem. Distribuída a ação no Supremo Tribunal Federal, o ministro relator decide se a questão está apta a ser julgada pelo órgão colegiado, turma ou plenário.

¹³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processos. *Pedido de vista*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoPedidoVistaDevolvido>> Acesso em: 14 fev. 2019.

¹⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 635659/SP*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/pauta/verTema.asp?id=94206#>>. Acesso em: 14 fev. 2019.

¹⁵ARGUELHES, Diego Werneck. RIBEIRO, Leandro Molhano. *Ministocracia: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro*. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, v. 37, n. 1, p. 13-32, jan./abr. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-3002018000100013&script=sci_abstract&tlng=pt>

Após o relator ter liberado o processo para julgamento do órgão colegiado, o Presidente da Corte decidirá o dia para julgamento. Essa discricionariedade de liberar o processo para o julgamento do órgão colegiado consiste no denominado poder de agenda que o Presidente da Corte possui¹⁶.

O julgamento ainda poderá ser obstado caso algum ministro exerça o seu direito de pedir vistas como se viu, que poderá durar meses ou até anos. O pedido de vista em meio ao julgamento de uma demanda que levou meses ou até anos para ser levado ao pleno deixa dúvidas quanto ao real propósito do pedido.

Tal questão para alguns críticos doutrinários¹⁷ é vista como uma arma poderosa a fim de evitar medidas que podem comprometer determinados setores da sociedade e, de outro lado, para atender interesses diversos, bem como adiar ainda mais o julgamento definitivo da questão. E cabe ressaltar, como já dito, o pedido de vista é um instrumento legítimo a disposição dos julgadores quando não desvirtuado de sua finalidade, a fim de se evitar decisões temerárias e desconexas com a realidade.

Com efeito, a espera pelo julgamento e pela decisão final do Supremo Tribunal Federal ainda produz outro efeito negativo, exalta a imagem do Poder Judiciário em relação aos outros poderes. A expectativa de solução de conflitos, até mesmo em questões políticas, acaba gerando na sociedade um sentimento de descrédito em relação aos outros poderes e, ao mesmo tempo, ao sentimento de que somente a suprema corte poderá de fato governar e dizer o caminho a ser seguido, certamente um desserviço à Democracia.

A consequência mais gravosa desse cenário de crescente maximização da corte sinaliza para o declínio da independência dos poderes, quando o próprio Supremo Tribunal começa a decidir matérias que a princípio caberiam ao executivo ou legislativo.

Apesar de representar um descompasso na balança dos Poderes, o Poder Judiciário não estará isento de decidir sobre questões políticas e cada vez com maior frequência. Isso se dá com o fenômeno da judicialização das questões políticas. Nas palavras do Ministro Luis Roberto Barroso:¹⁸

[...] a judicialização, portanto, constitui um fato inelutável, uma circunstância decorrente do desenho institucional adotado na maior parte dos países democráticos. Esse arranjo, inclui o acesso à justiça, a definição constitucional de direitos fundamentais e existência de Supremas Cortes ou Cortes Constitucionais com o papel de dar-lhes cumprimento. Desnecessário dizer que a judicialização é

¹⁶O poder de definir a agenda envolve escolher quando julgar um dado tema ou caso, habilitando ou impedindo decisões judiciais em momentos específicos. *Ibid.*, p. 6.

¹⁷ARGUELHES. op. cit. nota 15.

¹⁸BARROSO, Luis Roberto. *Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, Aheadofprint. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/30806>>. Acesso em: 14 fev. 2019 p. 10

potencializada nos países de Constituições analíticas, sobretudo as que consagram direitos econômicos e sociais, como é o caso da África do Sul, da Colômbia e do Brasil, por exemplo. [...].

Assim, tanto na tomada de decisão política, quando na tomada de uma decisão liminar, o julgamento pela corte ou por um ministro acaba elegendo o Poder Judiciário como o Poder mais influente e em certa medida, o mais estável.

Em um Estado democrático de direito, questões políticas acabam por fazer parte de decisões jurídicas. O que não se deve aceitar é que instrumentos processuais acabem tendo seus fins desvirtuados para preterir um ou outro demandado.

CONCLUSÃO

A pesquisa fomenta o princípio da duração razoável do processo, a análise da atuação dos ministros do Supremo Tribunal Federal acerca do pedido de vista quando do julgamento do órgão colegiado, especialmente em relação às questões de repercussão geral e que geram insegurança jurídica, bem como sobre os efeitos da tutela antecipada, serviu de laboratório para esse trabalho.

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988 incluiu como direito fundamental do cidadão a duração razoável do processo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com isso, a Carta Magna assegura que o processo administrativo ou judicial não se arraste por anos nos tribunais a ponto do resultado ser ineficaz às partes, e nem que seja julgado num espaço de tempo insuficiente para dirimir a questão que foi submetida ao judiciário.

Dessa forma, busca-se evitar possíveis erros provenientes de um julgamento superficial, com cognição sumária, distante da realidade provada nos autos e manifestamente contrária ao que foi demandado.

Esse direito fundamental foi recebido pelo ordenamento jurídico como um princípio a ser atendido pelos poderes judiciário e executivo. Há também certa preocupação na aplicação do princípio da duração razoável no que tange à elaboração das leis pelo poder legislativo.

Percebe-se, assim, que o mencionado princípio tem uma importância fundamental nas três esferas de poder da república, tendo em vista que as consequências da sua não observância resultam em graves prejuízos.

A positivação do princípio da duração razoável do processo por meio da Emenda Constitucional nº 45/2000 teve como fundamento a proteção da dignidade humana, bem como prestigia o Estado Democrático de Direito eleito pela Carta Magna de 1988, com o poder Judiciário estruturado em uma ordem Republicana que tem como fundamento a defesa dos direitos humanos.

Dessa forma, os princípios da duração razoável do processo, da inafastabilidade da jurisdição e o devido processo legal a todos garantidos constitucionalmente, constituem o que se chama de efetiva proteção judicial, instrumento indispensável aos governados para que se possa viver a democracia plena.

Ao mesmo tempo em que a demora excessiva do julgamento afeta substancialmente o resultado da demanda e a qualidade da prestação jurisdicional, não é possível estabelecer o tempo certo do julgamento dos processos, ou seja estabelecer aritmeticamente quando o juízo ou o órgão colegiado concluirá os trabalhos para que possa enfim, proferir uma sentença de mérito.

O volume de processos submetidos aos magistrados e ministros é grande, cada litígio representa uma questão de direito material que demanda cuidado pelo julgador, por mais simples que seja a questão em apreciação para julgamento. É necessário levar em conta que as relações humanas se adiantam no tempo e que o direito positivo não possui todas as respostas prontas na Lei, de sorte que do julgador será exigido muito esforço na interpretação do ordenamento jurídico a fim de compor a lide com qualidade e em tempo exíguo.

É, portanto, imprescindível um olhar atento às questões jurídicas submetidas ao julgamento, bem como nas mudanças das relações humanas para que se possa diante do caso concreto aplicar uma resposta que seja a correta.

O mesmo olhar se dá em relação aos pedidos de tutela antecipada deferidos ou indeferidos pelo relator do processo no órgão colegiado. O deferimento ou o indeferimento do pedido acaba, ao final do processo, sendo inútil ou causando danos irreparáveis às partes conforme o tempo decorrido para o julgamento de mérito da matéria.

A conclusão a que se chega ao final é sobre a necessidade de ponderação entre a eficácia da prestação jurisdicional e o tempo para a prolação de uma decisão final, no alcance da expressão razoável.

REFERÊNCIAS

ABDO, Helena Najjar. *O abuso do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999.

BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da constituição*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 ago. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Estatísticas do STF: Decisões*. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&-pagina=decisoeginicio>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. *Contramajoritário, Representativo e iluminismo: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas*. *Direito & Praxis*, Rio de Janeiro, Aheadofprint. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/30806>>.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2004.

DIERLE, José Coelho Nunes. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 209.

FALCÃO, Joaquim; Hartmann, Ivar Alberto; Chaves, Vitor P. *III Relatório Supremo em Números: o Supremo e o tempo*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2014.

FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Jurisprudência: da divergência à uniformização*. São Paulo: Atlas, 2006.

SANTOS, Welder Queiroz dos. *Direito processual civil: princípio do contraditório e vedação de decisão surpresa*. 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SOUZA NETO, Cláudio; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional, teoria, história e métodos de trabalho*. 2. ed. Fórum, Belo Horizonte, 2014.

SILVA, Mario Teixeira da. *Recursos cíveis e poderes do relator*. 2.ed. atual, Curitiba: Juruá, 2006.